



Licitantes com recurso ou contra-razões:

Contra-Razão - FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO - ME ▾

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

Prezados, contrarrazões apresentada em anexo.

Documentos anexados:

Arquivo

CONTRARZOES_FC CUNHA _ITAPIUNA_assinado.pdf

Download

Download



LV EVENTOS

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ITAPIÚNA-CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04.17.01-2023



F C CUNHA RUFINO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.587.062/0001-03, com sede na Rua Dep. Francisco Monte, 556, sala 01 e 02, Centro, CEP. 62.560-000, Marco/CE, vem, por intermédio de seu representante legal **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO**, inscrito no CPF sob o nº 708.467.233-87, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-2 e **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.188.838/0001-08.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias e de igual prazo dispõem os demais licitantes para apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto.

Tendo em vista que a etapa para manifestação de recursos iniciou no dia 12/05/2023, o prazo para interposição de Recurso findou em 15/05/2023, conseqüentemente, o prazo para apresentação de contrarrazões finda no dia 18/05/2023, desta forma, fica demonstrada a tempestividade na apresentação das Contrarrazões.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Cuida-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, que teve como objeto o Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços especializados em promoção, planejamento, logística e execução de eventos, com o objetivo de atender as demandas da Secretaria de Cultura do município de Itapiúna-CE.

O pregão ocorreu de forma eletrônica no dia 11 de maio de 2023 e, dentre todas as licitantes que participaram do certame, a presente empresa Contrarrazoante foi quem ofereceu a melhor proposta e que estava devidamente habilitada, sendo, portanto, declarada vencedora dos lotes 01 ao 11.

LV EVENTOS

Irresignadas com a decisão do Departamento de Licitação, as Recorrentes apresentaram intenção de recorrer, a primeira Recorrente baseia seu Recurso com a alegação de que a Contrarrazoante apresentou proposta inexequível, enquanto a segunda Recorrente alega que a Licitante vencedora descumpriu norma editalícia ao indicar todos os lotes em conjunto, ao invés de indicá-los individualmente, e que tal ato poderia facilitar a identificação da Licitante na fase de lances, desta forma, ambas as empresas pugnaram pela desclassificação da proposta da Contrarrazoante.

É o que importa relatar.

III – DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta em procedimentos licitatórios é algo muito comum e, muitas das vezes, esse inconformismo é decorrente da mera insatisfação com o resultado do certame, como é o caso da Recorrente.

Conforme relatado, a Contrarrazoante apresentou as melhores propostas e, durante a sessão, a primeira Recorrente alegou que a proposta apresentada era inexequível. Diferentemente do que sustenta em seu Recurso, o Pregoeiro não se manteve inerte e, antes de declarar a Licitante vencedora, requereu a apresentação de planilha de custos que comprovasse a exequibilidade dos valores ofertados, o que foi prontamente cumprido pela Contrarrazoante.

Cumpre ressaltar que a Licitante só foi declarada vencedora do certame após análise da planilha de custos, onde ficou comprovada a exequibilidade dos preços ofertados pela empresa.

Acerca do assunto, o próprio Edital informa quais os meios que poderão ser utilizados para comprovação de exequibilidade, vejamos:

7.10- Tratando-se de preço inexequível o(a) Pregoeiro(a) poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua Carta Proposta, em prazo a ser fixado, sob pena de desclassificação.

7.10.1. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR: a) Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. **b) Caso necessário, facultativamente o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30min (trinta minutos) para que**

LV EVENTOS



o detentor de melhor lance envie ao e-mail informado prova de exequibilidade, devendo demonstrar: **b.1) Planilha com os custos do produto de cada item do lote;** **b.2) Planilha com custo com a logística de execução no município, evidenciando a mão de obra empregada bem como os encargos aplicados no pessoal envolvido com a execução.** c) Não sendo demonstrada a exequibilidade nestes termos, o(a) Pregoeiro(a) desclassificará a proposta, convocando os licitantes remanescentes na ordem de classificação até a apuração de proposta ou lance vencedor que atenda o requisito de exequibilidade.

Desta forma, fica evidenciado que o Pregoeiro agiu corretamente, requerendo a planilha de custos utilizada para justificar a formação de preços da Licitante e, após análise minuciosa, concluiu que os preços não eram inexequíveis, logo, a proposta encontra-se dotada de exequibilidade.

Ademais, a primeira Recorrente cita o art. 48, II, da Lei 8.666/1993 para basear seu Recurso, entretanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta, senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, §1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) **pode ser**



considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Conforme verifica-se, os entendimentos dos tribunais pátrios relativizam a inexequibilidade disposta na Lei 8.666/1993, destacando que a empresa pode comprovar a exequibilidade de sua proposta demonstrando que o seu preço não é deficitário, informando os seus custos. Assim, a forma correta para demonstrar tal exequibilidade é justamente apresentando sua planilha de custos, onde contém encargos e demais detalhes que formam o seu preço.

Ante o exposto, a Contrarrazoante pugna pelo indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, tendo em vista que a Licitante vencedora já apresentou documento que comprove a exequibilidade dos valores ofertados e que, inclusive, já foi analisado pelo Pregoeiro, que atestou as plenas condições da Licitante em cumprir com os valores apresentados em sua proposta.

IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE ENSEJEM NA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Em sede recursal, a segunda Recorrente, **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, alegou que a Contrarrazoante infringiu o seguinte item do Edital:

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame



não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o ITEM cotado conforme a indicação do LOTE no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterá: 5.1.1- A modalidade e o número da licitação; 5.1.2- Endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de ITAPIÚNA; 5.1.3- Prazo de entrega dos bens conforme os termos do edital; 5.1.4- Prazo de validade da Carta Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias; 5.1.5- Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital; 5.1.6- Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como valor global do lote e da Carta Proposta por extenso; 5.1.7- Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro; 5.1.8. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. Sob pena do previsto no art. 26, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019. 5.1.9- Declaração sob as penalidades cabíveis, que é microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4 do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06. Caso se enquadre nessa condição. 5.1.9.1- Verificar a condição da empresa caso ela seja ME/EPP e informar em campo próprio da plataforma BBMNET Licitações.

Segundo a Recorrente, a Licitante vencedora ao anexar sua proposta, incluiu todos os lotes em conjunto, ao invés de individualizar cada lote, motivo pelo qual a Recorrente entende que tal ato poderia ter facilitado a identificação da licitante, desta forma, requereu a desclassificação da proposta da Licitante por inobservância do Edital, utilizando como fundamento o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que o item 5.1 trata-se de item extenso, com diversas informações, que demonstram a forma como o licitante deve elaborar a Carta Proposta e demais informações acerca do assunto. Desta forma, se faz imprescindível analisar o referido item de forma minuciosa, dividindo-o em partes, para entender o que de fato é exigido.

O supracitado item exige, sob pena de desclassificação, que a proposta seja elaborada em formulário específico e enviada por meio de sistema eletrônico, o que foi devidamente cumprido pela Licitante.



Em seguida, é exigido também que a empresa não deve ser identificada, ou seja, não deve se utilizar de meio que a identifique, que comprove a sua identidade, que seja reconhecida, que diga quem é. O meio viável para que a empresa fosse reconhecida seria, por exemplo, incluir sua logo, nome ou marca com que só a empresa trabalhe, desta forma, a empresa não incluiu nada que a identificasse.

Ademais, o supracitado item também exige que o produto deve ser caracterizado no campo discriminado, contemplando o item cotado conforme indicação do lote no sistema, devendo ser anexado apenas a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência.

Ocorre que ao anexar a proposta, a Licitante incluiu todos os lotes, pois interpretou que o referido item exigia que a proposta fosse anexada conforme o Termo de Referência, assim, o utilizou de fato como referência, incluindo todos os lotes em uma proposta única, mas evidenciando o valor global de cada lote, assim como disposto no Termo de Referência.

Entretanto, tal interpretação do disposto no referido item não resultou em prejuízo algum para a Administração Pública, assim como não dificultou a análise de propostas e, de forma alguma, foi capaz de fazer com que o Pregoeiro identificasse a Licitante, já que no campo discriminado somente havia a caracterização do produto, sem nenhum detalhe que fizesse com que a empresa fosse identificada.

E, ainda que fosse possível vislumbrar a identificação da licitante antes da etapa de lances, este fato não teria o condão de ferir o anonimato ou prejudicar as demais empresas, já que na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir, já que, conforme vimos na presente licitação, houve a etapa de lances, sem interferência alguma do pregoeiro, e a Licitante ofereceu o menor valor, não sendo as demais licitantes capazes de cobrir o valor ofertado pela Licitante vencedora.

Inclusive, esse tem sido o entendimento majoritário jurisprudencial das Cortes de Contas, que tem reconhecido a aplicação do princípio do Formalismo Moderado aos casos que envolvem a identificação dos licitantes. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS E AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PISTOLAS SEMIAUTOMÁTICAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES VINCULADAS, ENTRE OUTRAS, À IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. OITIVA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

A impossibilidade de se atribuir, com absoluta convicção, as informações de marca e modelo a um licitante específico era suficiente para suscitar dúvidas ao pregoeiro acerca da regularidade da desclassificação da licitante.

Embora indiscutível a ocorrência de impropriedade no cadastro da oferta da Beretta, ao fazer constar informações de marca e modelo, ainda mais quando havia campos próprios para esse propósito, **era imprescindível que o pregoeiro sopesasse, como o fez, na tomada de decisão, o princípio do formalismo moderado em face da falha.**



Registre-se que não haveria medida que pudesse ser adotada pelo pregoeiro para sanear a falha, nos moldes do que autoriza o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não há como se reparar o dano da quebra de sigilo de uma informação.

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, do Min. Valmir Campelo.

Para distinguir as falhas formais daquelas que devem causar a desclassificação do licitante, deve-se buscar avaliar a ocorrência, no caso concreto, de prejuízo material aos princípios licitatórios e ao interesse público.

Ao analisar as circunstâncias do caso, contudo, não se identifica prejuízo substancial ocasionado pela publicização prematura das informações de marca e modelo.

Isso porque, primeiramente, a margem de discricionariedade conferida ao pregoeiro durante a fase de lances é bastante reduzida, o que dificulta, nesse momento, possível favorecimento do licitante.

Ademais, é preciso considerar que após a abertura das propostas não é possível saber quem está apresentando os lances, já que o sistema mostra ao pregoeiro apenas os valores ofertados, sem CNPJ ou outra identificação. Considero, assim, inexistirem indícios de favorecimento à empresa vencedora ou de comprometimento da competitividade do certame.

(...) Dessa forma, não assiste razão ao representante, devendo-se considerar improcedente a alegação. (TCU – ACÓRDÃO 1056/2021 – PLENÁRIO, Relator: Jorge Oliveira. Data de sessão: 05/05/2021.)

Conforme o entendimento supracitado, quando tratar-se de falhas estritamente formais¹, como é o caso da Licitante, que por interpretação equivocada incluiu todos os lotes em campo onde deveria haver apenas um lote, deve ser observado o princípio do Formalismo Moderado.

Ainda conforme a mesma jurisprudência, após a abertura das propostas não é possível saber quem está apresentando os lances, pois o sistema mostra apenas o valor ofertado, sendo assim, inexistente quaisquer indício de favorecimento à empresa vencedora do certame ou de comprometimento da competitividade do certame, já que qualquer licitante poderia ter apresentado valor menor que o lance da Contrarrazoante, entretanto, por vontade própria não o fizeram.

Ademais, cumpre ressaltar que o princípio do Formalismo Moderado está presente, inclusive, na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), vejamos:

¹O erro formal não vicia e nem torna inválido o ato ou documento. Haverá um erro formal no ato ou documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, atingir sua finalidade. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas não acarretou em prejuízos ou dificultou o entendimento a que era destinada)

LV EVENTOS



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Este princípio é similar ao princípio da Instrumentalidade, segundo o qual, considerar-se-á válido um documento ou ato que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, tenha atingido a finalidade pretendida.

Assim, de forma análoga tem se utilizado o TCU para decidir acerca dos casos em que há identificação dos licitantes, entretanto, este não obtêm vantagens indevidas ou tratamento diferenciado, não prejudicando a Administração Pública, tampouco o Certame ou os demais licitantes, que possuíam as mesmas condições para disputar pelos lotes da licitação.

Ademais, o STF tem seguido o mesmo entendimento, vejamos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os Demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Para o Supremo Tribunal Federal, se a suposta irregularidade praticada pela licitante vencedora não lhe trazer vantagem nem implicar prejuízo para os demais participantes, assim como o vício apontado não tiver interferido no julgamento objetivo das propostas, deverá ser adjudicado o objeto da licitação à Licitante que apresentou a melhor proposta, ainda que tenha cometido irregularidade formal prevista em edital, como é o caso da Contrarrazoante.

Diante do exposto, fica claro o entendimento jurisprudencial acerca do assunto, de forma que não merece prosperar a alegação da Recorrente contra a classificação da Contrarrazoante, devendo ter seu Recurso indeferido.

V – DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

LV EVENTOS



Sabe-se que o processo licitatório tem como principal finalidade a busca pela melhor proposta, devendo prevalecer aquela que é mais vantajosa para a Administração Pública, e a forma utilizada para que tal finalidade seja alcançada é proporcionando um elevado nível de competitividade, como também o tratamento igualitário aos licitantes e, assim, garantindo a concretização dos princípios da Competitividade, Eficiência e Isonomia, cuja previsão se encontra no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei nº 8.666/1993, no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º, veda que os agentes públicos incluam ou tolerem cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, proibindo até mesmo a preferência ou distinções por conta de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo

LV EVENTOS



quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ocorre que na presente licitação não ocorreu frustração ao caráter competitivo em momento algum, assim como foi estabelecido tratamento igualitário para todos os licitantes, não havendo nenhum favorecimento.

Inclusive, em determinado momento, o Pregoeiro duvidou da exequibilidade dos preços da Licitante vencedora, solicitando planilha de custos, sob pena de desclassificação, desta forma, se a licitante de fato tivesse sido identificada e conseqüentemente estivesse sido beneficiada com tal identificação, como poderia a Recorrente explicar tal medida tomada pelo Pregoeiro? Caso este último estivesse de algum modo favorecendo a empresa vencedora, não duvidaria da exequibilidade dos preços da Contrarrazoante, assim como também não solicitaria comprovação alguma.

Entretanto, o próprio andamento do Certame e a forma que foi conduzido só comprova que não houve favorecimento e nem ilegalidade alguma. No caso em tela, o que há é o inconformismo de duas empresas que não tinham condições de oferecer preços melhores que os oferecidos pela Licitante vencedora e, por isso, apresentaram Recurso contra a respeitável decisão do Pregoeiro.

No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, conforme faz-se importante relembrar:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os Demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Nota-se que o entendimento da Suprema Corte vai de encontro ao entendimento do TCU, assim como segue a mesma linha de raciocínio explicitada nestas Contrarrazões, de modo que, se a finalidade da licitação foi atingida e a suposta irregularidade cometida pela Licitante não lhe trouxe vantagem e nem implicou em prejuízo para as demais licitantes, assim como não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não seria correta a desclassificação da Licitante vencedora, assim como é correta a adjudicação do objeto da licitação a esta Licitante, já que esta foi quem ofereceu a melhor proposta.



Assim, desclassificar a Contrarrazoante por um mero erro formal, não iria apenas contra o princípio do Formalismo Moderado e as diversas jurisprudências pátrias, mas também constituiria visível afronta e inobservância do princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração.

Principalmente tendo-se em mente que a empresa ofertou os melhores valores, comprovou que tinha plenas condições de executá-los e estava devidamente habilitada.

Desclassificar a proposta da Licitante por um mero erro formal em digitar todos os lotes ao invés de individualizá-los, é claramente excesso de formalismo, o que não compactua com o entendimento do TCU e tampouco cumpre o principal objetivo da licitação, que é a contratação da melhor proposta.

Desta forma, fica evidente que o pregoeiro agiu corretamente, motivo pelo qual os argumentos das Recorrentes não devem prosperar.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer como lédima justiça que:

a) Os Recursos interpostos pelas Recorrentes não sejam admitidos, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Que seja mantida a acertada decisão do Pregoeiro, mantendo a Contrarrazoante como vencedora do certame, procedendo com a homologação e adjudicação do objeto da licitação à Licitante **F C CUNHA RUFINO EPP**.

a) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos ainda que, com fulcro no art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de maio de 2023.

**FRANCISCO CARLOS
CUNHA
RUFINO:70846723387**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CARLOS CUNHA
RUFINO:70846723387
Dados: 2023.05.17 23:28:22 -03'00'

**F. C. CUNHA RUFINO – EPP
CNPJ 10.587.062/0001-03
FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO
RG: 2000012063798 SSP-CE | CPF 708.467.233-87**